

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2018, do(a) CPI dos Maus-tratos (SF), que *institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2018, que *institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.*

O PLS nº 507, de 2018, é um dos 33 projetos de lei apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), criada, com base no Requerimento nº 277, de 25 de abril de 2017, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País.

O art. 1º da proposição trata da abrangência da legislação que se destina ao atendimento de crianças e jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento. Em seu art. 2º a responsabilidade por esse atendimento é atribuída ao Poder Público e são definidos os potenciais beneficiários: aqueles jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que não tenham possibilidade de retorno à família ou de colocação em família substituta e que não possuam meios de prover o próprio sustento.

No art. 3º do PLS está estabelecido que as moradias, denominadas repúblicas, terão a estrutura de uma residência privada, com recebimento de supervisão técnica, localização em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.



SF/19622.73767-81

Está previsto, também, que o atendimento possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência, observando prazos limitados, com possibilidade de reavaliação e prorrogação.

Em seu art. 4º, a proposição prevê que as repúblicas serão integradas por jovens com idade entre 18 e 21 anos, em unidades femininas e masculinas, escolhidos levando-se em consideração aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidade entre os mesmos. Assegura-se, também, a participação dos jovens nas escolhas e na recepção dos novos colegas e a acessibilidade, que possibilite a integração dos jovens com deficiência. Ainda nesse dispositivo prevê-se a supervisão técnica do funcionamento das repúblicas.

Na mesma linha do artigo anterior, os arts. 5º e 6º dispõem sobre o apoio técnico das repúblicas, com orientação, encaminhamento para outros serviços, além de incentivos ao planejamento de projetos de vida, ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Por sua vez, o art. 7º trata do acesso ao jovem integrante de república a todas as informações que lhe digam respeito, considerando-se o processo individual de apropriação da história de vida do jovem.

No art. 8º encontram-se normas que tratam da transição gradativa dos jovens de um serviço para outro. Além disso, estão previstas ações visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes. Finalmente, no § 2º do art. 8º determina-se que os jovens atendidos tenham acesso a programas, projetos e serviços que lhes permitam atividades culturais, artísticas, esportivas, aceleração da aprendizagem, se necessária, e cursos profissionalizantes, com inserção gradativa no mercado de trabalho.

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e, em seguida, irá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social, relações de trabalho e outros assuntos correlatos, como



proteção às crianças e adolescentes, temas que constituem a essência do PLS nº 507, de 2018.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. Assistência social é uma matéria sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República, pois está submetida à regra geral de competência da União, prevista no *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A competência é concorrente, nos termos do inciso XV do art. 24 da mesma Carta, na parte que trata da “proteção à infância e à juventude.

A iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, em matérias de competência da União, tendo em vista que a seguridade social, na qual se inclui a assistência social, está no inciso XXIII do art. 22, entre as matérias de competência privativa desse ente. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Adequada aos termos regimentais, a proposição também está redigida com uso da boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito nossa convicção aponta para a aprovação da proposta, nos termos em que está redigida. A CPI que conclui pela apresentação desse projeto analisou os problemas enfrentados pelos jovens e adolescentes com redobrada atenção e carinho, concluindo que a prioridade absoluta que a Constituição concede aos direitos de crianças e adolescentes não pode cair no vazio.

A CPI concluiu, também, que esta Casa tem a obrigação de dar a devida atenção e a devida proteção para que os jovens usufruam de sua juventude em paz, cercados de amor, e em condições que permitam um amadurecimento sadio de corpo e alma, com o desenvolvimento livre de seus potenciais.

Ao longo de seu relatório, a CPI também constata a necessidade de aprimorar a cobertura dos abrigos para oferecer uma transição mais suave aos adolescentes egressos das instituições de acolhimento, desligados ou em



processo de desligamento delas. Lá estão apontados os fundamentos jurídicos da proposta em exame:

O ECA afirma sobejamente que o abrigo em instituições é uma medida provisória e de caráter excepcional (art. 10, § 1º, entre outros). O ECA dispõe, ademais, que crianças e adolescentes não devem (ou não deveriam permanecer mais que 18 meses nesses locais (art. 19, § 2º). E, além disso, também afirma que as instituições devem primar pela preparação da criança e do adolescente para o desligamento do abrigo (art. 92, inciso VIII).

Já a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 3º, permite entender que a prestação de serviços de abrigamento é tarefa de responsabilidade da Assistência Social e é definida como proteção social especial (arts. 6º, 6-A, 6-B e 6-C).

Como se pode ver, a preocupação específica desse projeto é a transição, para uma vida de normalidade, dos jovens desligados das instituições de acolhimento. De certa forma, ele complementa diversas outras iniciativas de proteção à criança e ao adolescente.

Fundamental aqui é entendermos que os jovens e adolescentes não podem simplesmente ser colocados “da porta para fora” das instituições de acolhimento, especialmente se estão em situação de vulnerabilidade ou correm riscos, se não mais possuem uma família em condições de acolhê-los e se não possuem meios de prover o próprio sustento.

Na verdade, esses jovens devem ser acompanhados até que se encontrem em segurança física, moral e alimentar. Caso contrário, todo o trabalho anterior pode ser perdido e o adolescente acolhido apenas se converter num adulto aprisionado.

Registre-se, finalmente, que se trata de uma norma programática e política, que deve servir a todas as instâncias governamentais e não-governamentais, que atuam na proteção de crianças e adolescentes, como orientadora e balizadora das ações preventivas e emancipatórias, no que se refere à juventude. A responsabilidade pela colocação em prática das



normas positivas presentes nessa proposição, cabe a toda a sociedade, com o apoio do Estado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

